



**Despacho N° SEI 1244665/2023**

**Em 11/12/2023**

**ATO NORMATIVO N° 52, de 12 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa UGNJC n.º 01, de 19 de abril de 2023, alterada pela Instrução Normativa UGNJC n.º 02, de 26 de julho de 2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Ato Normativo dispõe sobre as hipóteses de dispensa da análise jurídica nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** Fica dispensada a manifestação jurídica nas hipóteses abaixo elencadas:

**I** - para contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, inciso I ou II e § 3º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Procuradoria Jurídica Fundacional, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

**II** - nas contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei Federal.

**III** - para contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XXI, alínea "a" e art. 29, parágrafo único, todos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, inclusive os de engenharia, mediante a modalidade de pregão eletrônico,

devendo, em qualquer hipótese, serem utilizadas as minutas previamente padronizadas pela Procuradoria Jurídica Fundacional, em conformidade com a padronização exigida no inciso IV do art. 19 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

§ 1º As hipóteses de dispensa previstas no art. 2º deste Ato Normativo poderão ser afastadas em caso de questão jurídica concreta e específica, devidamente fundamentada e certificada nos autos, a ser submetida para apreciação da Procuradoria Jurídica Fundacional ou por ato motivado do Superintendente da FUMAS ou do Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento.

§ 2º A dispensa da análise jurídica não exime os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sendo recomendável a adoção de listas de verificação, bem assim de observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

**Art. 3º** A manifestação jurídica também não é obrigatória nas contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 do mencionado diploma legal.

**Art. 4º** Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Jose Galvao Braga Campos, Superintendente**, em 22/03/2024, às 15:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1244665** e o código CRC **7100724F**.

Av. União dos Ferroviários, 2222 - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-160

Tel: - [fumas.jundiai.sp.gov.br](http://fumas.jundiai.sp.gov.br)

---

FMS.0000159/2023

1244665v14

---

Criado por [jmarighetto](#), versão 14 por [jmarighetto](#) em 12/12/2023 14:13:18.



## FUMAS

### ATO NORMATIVO Nº 52, de 12 de dezembro de 2023.

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa UGNJC n.º 01, de 19 de abril de 2023, alterada pela Instrução Normativa UGNJC n.º 02, de 26 de julho de 2023,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Este Ato Normativo dispõe sobre as hipóteses de dispensa da análise jurídica nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** Fica dispensada a manifestação jurídica nas hipóteses abaixo elencadas:

**I** - para contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, inciso I ou II e § 3º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Procuradoria Jurídica Fundacional, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

**II** - nas contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei Federal.

**III** - para contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XXI, alínea «a» e art. 29, parágrafo único, todos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, inclusive os de engenharia, mediante a modalidade de pregão eletrônico, devendo, em qualquer hipótese, serem utilizadas as minutas previamente padronizadas pela Procuradoria Jurídica Fundacional, em conformidade com a padronização exigida no inciso IV do art. 19 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

**§ 1º** As hipóteses de dispensa previstas no art. 2º deste Ato Normativo poderão ser afastadas em caso de questão jurídica concreta e específica, devidamente fundamentada e certificada nos autos, a ser submetida para apreciação da Procuradoria Jurídica Fundacional ou por ato motivado do Superintendente da FUMAS ou do Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento.

**§ 2º** A dispensa da análise jurídica não exime os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sendo recomendável a adoção de listas de verificação, bem assim de observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

**Art. 3º** A manifestação jurídica também não é obrigatória nas contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 do mencionado diploma legal.

**Art. 4º** Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Superintendente

### ATO NORMATIVO Nº 53, de 12 de dezembro de 2023.

*Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de assinatura eletrônica nas contratações públicas utilizando-se de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) para os contratos administrativos e as atas de registro de preços, bem como seus respectivos termos modificativos, decorrentes de processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.*

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril

de 2021, e na Instrução Normativa UGAGP n.º 02, de 26 de janeiro de 2023,

#### RESOLVE:

### CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º.** Este Ato Normativo disciplina o procedimento administrativo para a realização de assinatura eletrônica nas contratações públicas, utilizando-se de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) para os contratos administrativos e as atas de registros de preços, bem como em seus respectivos termos modificativos, decorrentes de processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.063, de 2020, combinado com os §§ 3º a 9º do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.349, de 1999, além do § 2º do artigo 12 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O disposto neste Ato Normativo não se aplica a atos meramente administrativos do processo de licitação, dispensa e inexigibilidade, que poderão ser validados por meio de assinaturas eletrônicas em sistemas digitais próprios.

### CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:

**I** – contrato administrativo: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Poderão ser formalizados por meio dos seguintes instrumentos: termo (ou instrumento) de contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, previstos no artigo 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**II** – termo aditivo: é o documento por meio do qual se formalizam as alterações das contratações públicas em razão de acréscimos, supressões no objeto, prorrogações, rerratificações, repactuações, entre outras modificações admitidas em lei, passando por procedimentos administrativos e análise dos órgãos competentes da Administração para sua elaboração.

**III** – assinatura eletrônica: forma de assinatura em ambiente digital (online), sem criptografia, por meio de sistemas próprios.

**IV** – assinatura com certificado digital em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras: trata-se de assinatura eletrônica criptografada, por meio de identidade digital individual e intransferível da pessoa física, funcionando como uma carteira de identidade virtual que permite assinaturas com o mesmo valor jurídico das feitas de próprio punho em papel, sem precisar de reconhecimento de firma em cartório.

### CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 3º.** Compete ao Superintendente da FUMAS a assinatura dos termos (ou instrumentos) de contratos, aditivos, rescisões e apostilamentos, e ao Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças a assinatura dos instrumentos substitutivos do contrato (nota de empenho), podendo ser substituído pelo Superintendente da FUMAS.

**§ 1º.** É de exclusiva responsabilidade do titular do certificado digital, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, e da assinatura eletrônica:

**I** – pela guarda, manuseio, sigilo e utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

**II** – por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido, não sendo oponente alegação de uso indevido.

**Art. 4º.** Os termos (ou instrumentos) de contratos, aditivos, rescisões, apostilamentos e notas de empenho correspondentes a contratações públicas decorrentes de processo de licitação, dispensa e inexigibilidade serão assinados preferencialmente por meio de assinatura eletrônica